

PROJETO DE LEI Nº 072, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

PROTOCOLO GERAL

Livro 02

Nº 074 - Fls. 028/041 nº 074

Entrada em: 11/11/22

Legislativo Municipal de Fagundes Varela - RS

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Fagundes Varela, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** O serviço previsto no *caput* desse artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

**Art. 2º** É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 3º** A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica, enquadradas nas seguintes categorias:

CLASSE/SUBCLASSE	FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA CIP POR UNIDADE CONSUMIDORA (R\$)
Rural	Todas	4,80
Residencial	Todas	4,80
Residencial Baixa Renda	Todas	4,80
Comercial/Serviços	Todas	4,80
Industrial	Todas	4,80
Poder Público Estadual/Federal	Todas	-
Serviço Público Estadual/Federal	Todas	-

**Art. 4º** O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP corresponderá ao valor disposto na Tabela prevista no art. 3º, corrigido anualmente pela Unidade de Referência Municipal (URM), cujo valor será comunicado à Concessionária de Energia Elétrica até a data de 31 de janeiro de cada ano, para implantação do mês subsequente.

**Art. 5º** A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

**Art. 6º** O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, após verificada a inadimplência.

**§ 1º** A inscrição será procedida à vista de:

I – Comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – Verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

**§ 2º** Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

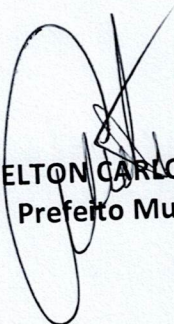
**Art. 7º** Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando subordinada sua eficácia ao disposto na Constituição Federal.

Fagundes Varela, 11 de novembro de 2022.

  
**NELTON CARLOS CONTE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 072, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a instituição e cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Destaca-se que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública ou Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública está estabelecida no art. 149-A da Constituição Federal, que transfere para a esfera dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar o referido tributo.

Conforme proposta encaminhada, os valores serão fixos para todas as unidades consumidoras, não havendo distinção entre os contribuintes.

Salienta-se que os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados obrigatoriamente para custear a energia fornecida pela concessionária distribuidora para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação já existentes.

Neste aspecto, importa mencionar que no ano de 2023 todo o sistema de iluminação pública de Fagundes Varela será modernizado, com a substituição de equipamentos que efetivamente atendam às necessidades da população. Salientamos que a tarifa proposta no Projeto de Lei irá cobrir em torno de 50% do custo mensal de iluminação pública, sendo que o restante será custeado pelo Município.

Assim, com a instituição da CIP, espera-se que novos investimentos possam ser realizados pelo Poder Público em relação à iluminação pública, o que certamente trará maior segurança para os munícipes de Fagundes Varela.

Pelas considerações acima, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa para análise, voto e aprovação.

Fagundes Varela, 11 de novembro de 2022.

  
**NELTON CARLOS CONTE**  
Prefeito Municipal